PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 157/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 01 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 92/2022**, de autoria do Vereador Preto Aquino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 10 de setembro de 2025, o qual ***dispõe sobre o remanejamento provisório do servidor público municipal acusado de violência doméstica e familiar contra a mulher, e crimes correlatos, das funções que envolvam deslocamento, patrulhamento, ronda e afins, entre outras providências.***, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "a", "b" e "c", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos VIII, IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Nos termos do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal estabelecer o remanejamento provisório do servidor público municipal acusado de crime tipificado pela Lei Federal n.º 11.340/2006, nos casos em que suas funções envolvam deslocamento, patrulhamento, ronda e atividades afins, e/ou que exijam o porte e a posse de arma de fogo (art. 1.º, I e II).

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=13d7caa2a5514fdd6f9102849d814cf0&param2=13556304&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c5ae59184ec62313dacca9318625ebea&param2=13558415&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:16
fls. 1631

Estabelece que, enquanto perdurar o processo criminal, o remanejamento do servidor terá caráter temporário, sem prejuízo da remuneração, vedada a redução salarial (art. 1.º, § 1.º). Em caso de condenação transitada em julgado ou acórdão irrecorrível, o remanejamento será permanente, podendo ser revisto quando cessados os efeitos da condenação (art. 1.º, § 2.º).

O projeto prevê, ainda, que o servidor acusado será remanejado para atividades de natureza exclusivamente interna, nas dependências do órgão em que seu cargo esteja lotado ou, alternativamente, mediante cessão (art. 2.º). Além disso, o servidor que detenha porte ou posse de arma terá tais prerrogativas limitadas conforme a legislação aplicável (art. 3.º).

Por fim, dispõe que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário (art. 4.º).

Da análise do que foi acima relatado, vê-se que, embora a presente proposição legislativa possua fins sociais legítimos e relevantes, voltados à proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, não há como prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a infirmam.

Anote-se que a determinação de remanejamento provisório do servidor público municipal acusado de violência doméstica, especialmente daqueles que exercem funções externas, como patrulhamento, ronda e atividades afins, ou que exijam o porte e a posse de arma de fogo, configura medida que impõe à Administração Pública Municipal, notadamente aos órgãos responsáveis pela gestão de pessoal, a exemplo da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) e da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social (SEMDES/Guarda Municipal), a assunção de novas atribuições, além da necessidade de estruturação e disponibilização de meios operacionais e técnicos para a efetiva implementação da norma.

Tal previsão legislativa, ao impor modificações no regime funcional dos servidores municipais, interfere diretamente na organização administrativa do Município e no regime jurídico de seu pessoal, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=13d7caa2a5514fdd6f9102849d814cf0&param2=13556304&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c5ae59184ec62313dacca9318625ebea&param2=13558415&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:16

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
> ***LOM**:*
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o projeto de lei em comento, ao estabelecer medidas a serem executadas diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da atuação dos órgãos públicos municipais (em especial a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD e a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social – SEMDES), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao determinar o remanejamento provisório e, em caso de condenação, permanente, de servidores públicos municipais acusados de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, para funções exclusivamente internas, bem como ao restringir prerrogativas relacionadas ao porte e à posse de arma, interfere diretamente na organização administrativa do Município e no regime jurídico de seus servidores. Trata-se, portanto, de conteúdo cuja iniciativa legislativa é reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo, por versar sobre regime de pessoal, atribuições funcionais e estrutura organizacional, invadindo assim a esfera de competência do Prefeito.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=13d7caa2a5514fdd6f9102849d814cf0&param2=13556304&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c5ae59184ec62313dacca9318625ebea&param2=13558415&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:16

"b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, inciso IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e X, do **artigo 21, desta lei**."*

Além do exposto, observa-se que o Projeto de Lei em tela, ao determinar o remanejamento provisório e definitivo de servidores públicos municipais acusados de violência doméstica, com a fixação de critérios específicos para sua lotação em atividades internas e a restrição de prerrogativas relativas ao porte e à posse de arma de fogo, avança sobre a competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre o regime jurídico dos servidores e a organização administrativa do Município. Tal medida configura vício de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=13d7caa2a5514fdd6f9102849d814cf0&param2=13556304&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c5ae59184ec62313dacca9318625ebea&param2=13558415&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:16

inconstitucionalidade formal, porquanto interfere diretamente na gestão de pessoal, na distribuição de atribuições funcionais e na definição da estrutura organizacional, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Poder Executivo.

Como é cediço, a iniciativa de projetos de lei, que tratem acerca de direitos, vantagens e obrigações dos servidores públicos exsurge como de autoria exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 61, § 1.º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, trata sobre a questão e os arts. 21, inciso VIII, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica Município – LOM, por simetria, aplicam a mesma diretriz. Para melhor compreensão do assunto, transcreve-se abaixo o teor dos dispositivos acima citados, *in verbis*:

> **LOM:**
> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*
> *VIII – **criação, transformação e extinção de cargo, de emprego e de função pública, inclusive a fixação de seu efetivo e dos vencimentos e das vantagens**;*
> *(...)*
> *Art. 39. (...)*
> *§ 1º. É de **competência privada do Prefeito** a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, **VIII**, IX e X, do artigo 21, desta lei."*
>
> **CF:**
> *"Art. 61. (...).*
> *§ 1º. São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**;*
> *(...)*
> *c) **servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria**;"* (grifos acrescidos)

Segundo entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF, a iniciativa legislativa referente ao regime jurídico dos servidores públicos, inclusive quanto à definição de suas atribuições, deveres funcionais e hipóteses de movimentação na carreira, é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Assim, proposições legislativas que

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=13d7caa2a5514fdd6f9102849d814cf0&param2=13556304&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c5ae59184ec62313dacca9318625ebea&param2=13558415&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:16

busquem disciplinar o remanejamento de servidores, impor restrições ao exercício de suas funções ou estabelecer condições específicas para o desempenho de determinadas atividades, como ocorre no presente Projeto de Lei, configuram usurpação da iniciativa legislativa reservada ao Executivo, implicando violação ao princípio da separação dos poderes.

Essa deflagração reservada compete ao Representante Maior do ente federativo respectivo, porquanto tais normas afetarão a situação funcional dos servidores públicos. A título de ilustração, merecem reprodução os seguintes precedentes do STF:

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE.*
> *I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que* ***disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos****.*
> *II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria.*
> *III - Ação julgada procedente".* (STF, ADI 2192, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, j. 04/06/2008, DJe 112 19/06/2008, Pub. 20/06/2008, Ement. Vol. 02324-01, p. 00158, RTJ, Vol. 00206-01, p. 00117, LEXSTF, V. 30, nº 360, 2008, p. 31-39). (grifos acrescidos)

> *"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.*
> *I -* ***Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do Chefe do Poder Executivo*** *(art. 61, § 1º, II, a e c, CR/88). Princípio da simetria.*
> *II - Precedentes do STF. I*
> *II - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar 178/99, do Estado de Santa Catarina."* (STF, ADI 2029, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2007, DJe-087

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=13d7caa2a5514fdd6f9102849d814cf0&param2=13556304&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c5ae59184ec62313dacca9318625ebea&param2=13558415&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:16
fls. 1636

DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00022 EMENT VOL-02286-01 PP-00079) (grifos acrescidos)

"EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada. II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006. III. ***Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*** *(art. 61, II, § 1º, c)."* (STF, ADI 1895, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, j. 02/08/2007, DJ 06/09/2007, p. 00036). (grifos acrescidos)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LEI ORGÂNICA DO DF QUE VEDA LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARACTERIZADA OFENSA AOS ARTS. 37, I E 61 § 1º II, "C" DA CF, ***INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REGIME JURÍDICO E PROVIMENTO DE CARGOS DE SERVIDORES PÚBLICOS.*** *EXERCÍCIO DO PODER DERIVADO DO MUNICÍPIO, ESTADO OU DF. CARACTERIZADO O CONFLITO ENTRE A LEI E A CF, OCORRÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE*." (STF, ADI 1165, Rel. Min. NELSON JOBIM, Pleno, j. 03/10/2001, DJ 14/06/2002, p. 00126). (grifos acrescidos)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=13d7caa2a5514fdd6f9102849d814cf0&param2=13556304&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c5ae59184ec62313dacca9318625ebea&param2=13558415&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:16
fls. 1637

> *SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes.* ***- A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em conseqüência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.*** *Precedentes.*
> *A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA. - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes.*
> *SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). -* ***A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.*** *Precedentes.*
> *A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derrogatória. Doutrina. Precedentes." (STF*). (STF, ADI 2867, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, j. 03/12/2003, DJ 09/02/2007, p. 00016). (grifos acrescidos)

Assim, tem-se que a proposição normativa em tela pretende promover alteração do regime jurídico em vigor relativamente a direitos e deveres dos servidores públicos municipais.

Tais normas usurpam a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal, cujo vício macula, de pronto, o projeto de lei de forma insanável.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=13d7caa2a5514fdd6f9102849d814cf0&param2=13556304&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c5ae59184ec62313dacca9318625ebea&param2=13558415&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:16

Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 92/2022**, de autoria do Vereador Preto Aquino, por estar eivado de inconstitucionalidades, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "a", "b" e "c", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos VIII, IX, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=13d7caa2a5514fdd6f9102849d814cf0&param2=13556304&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 01/10/2025

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=c5ae59184ec62313dacca9318625ebea&param2=13558415&param3=1410798
Documento assinado em 01/10/2025 às 10:50:16